



PROCESSO N° TST-RR-498-21.2011.5.20.0005

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMMEA/gfd/msp/bsa

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA DO INSS DE EMPREGADO QUE PERMANECE NA ATIVA.

É fato incontroverso que tanto a Lei n° 6.950/81 quanto a Lei Complementar n° 108, de 29.05.2001 (artigo 3º, I), ambas vigentes no momento da admissão do Empregado, estipulavam como condição de recebimento da aposentadoria, o término da relação de emprego. Desse modo, conclui-se que a ausência de regulamentação no plano de benefícios da Petros, no sentido de ser exigível o rompimento do vínculo de emprego com o empregador para viabilizar o recebimento da aposentadoria, não tem o condão de, por si só, favorecer o Reclamante. A decisão como posta, não contraria a Súmula 288 do TST, mas ao contrário, foi proferida de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-498-21.2011.5.20.0005**, em que é Recorrente **GILSON JOSÉ ZELAQUETT** e são Recorridas **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**.

O TRT da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 408/425 (seq. 01), complementado às fls. 445/457(seq. 01), deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para excluir a complementação de aposentadoria da condenação.



PROCESSO Nº TST-RR-498-21.2011.5.20.0005

Inconformado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 459/483 (seq. 01).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls. 487/495 (seq. 01).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 498/506 (seq. 01) e 512/520 (seq. 01).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

O Recurso de Revista é tempestivo (acórdão publicado em 24/04/2012 fls. 458, seq. 01, e recurso protocolizado em 30/04/2012, fls. 459, seq. 01), está subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração às fls. 10, seq. 01), dispensado o preparo.

Preenchidos, portanto, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

a) Conhecimento

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA DO INSS DE EMPREGADO QUE PERMANECE NA ATIVA

O Reclamante sustenta que devem ser-lhe aplicadas as regras vigentes à época de sua contratação para a complementação de aposentadoria, vez que o Regulamento Básico da Petros exigia, para a concessão do referido benefício, apenas a condição de que o participante estivesse aposentado pelo órgão previdenciário.

Pretende o recebimento de complementação de aposentadoria, com base no artigo 23 Regulamento Básico da Petros, vigente à época de sua admissão na Petrobras, o qual previa que a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço seria concedida



PROCESSO Nº TST-RR-498-21.2011.5.20.0005

ao mantenedor beneficiário enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS.

Requer seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "*cessação do vínculo com o patrocinador*", que consta do inciso I do art. 3º da Lei Complementar 108/2001, para o fim de julgar procedentes os pedidos da inicial. Afirma que o mesmo raciocínio empregado em relação ao art. 453, §2º, da CLT pelo STF na ADI 1721-4, deve aplicar-se ao presente caso.

Indica contrariedade às Súmulas 51, I, e 288, do TST, e colaciona arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

A Corte Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para retirar da condenação a complementação de aposentadoria. Registrou:

**“DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
(...)**

A lide versa sobre a possibilidade ou não de o empregado aposentado pelo INSS, mas que mantém o vínculo de emprego com seu empregador, receber a complementação de aposentadoria contratada, *in casu*, com a PETROS.

Sobre a matéria, o artigo 202 da Constituição da República prevê, in verbis: ‘*O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.* (Redação da EC 20/98)’.

A Lei Complementar 108/2001, que ‘*dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades de previdência privada*’, prevê em seu artigo 3º:

(...)

A Lei Complementar 109/2001, por sua vez, em seu artigo 17, dispõe:

(...)

As normas são claras quando estabelecem a necessidade da cessação do vínculo com o patrocinador, bem como a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que tiver cumprido o participante os requisitos para a obtenção do benefício. O reclamante, *in casu*, aposentou-



PROCESSO N° TST-RR-498-21.2011.5.20.0005

se pelo INSS em 10 de agosto de 2009, sem desligamento do emprego, sendo-lhe aplicável, portanto, tais disposições.

Assim, não merece prosperar as alegações do autor, que aponta o disposto no artigo 23 do Regulamento Básico da Petros, vigente à época em que foi contratado como supedâneo do direito vindicado, *in verbis*: 'A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao mantenedor beneficiário enquanto lhe for concedida à aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS'.

Esclarece-se que à época da contratação do autor (15/01/1981) nos quadros da Petrobras vigia a Lei nº 5.890, de 11/06/73, que modificou a legislação da Previdência Social e alterando o Dec. Lei nº 72, de 22/11/66, estabeleceu nova redação do art. 8º, § 1º do Decreto:

'Art.8º (...) §1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.'(grifo nosso)

Tal norma legal demonstra à necessidade do afastamento do reclamante da atividade na empresa para a percepção da complementação.

Posteriormente a Lei Complementar 109/01 veio dispor sobre o regime de Previdência Complementar e dar outras providências.

Após o cancelamento da OJ nº 177, do TST, por decisão unânime em sessão extraordinária, em virtude do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1770 e 1.721-3-DF, que considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453, da CLT, por concluir que *'a previsão de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea viola os preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários'*, em harmonia com a decisão da Corte Superior, é que a concessão do referido benefício previdenciário por ato voluntário do interessado não põe termo ao contrato de trabalho, desde que o empregado permaneça em atividade.

Ocorre que, até o julgamento das referidas ações, a aposentadoria voluntária era causa da extinção do vínculo, motivo pelo qual se conclui que o regulamento básico da PETROS apontado pelo reclamante não previu expressamente como condição para o recebimento da suplementação da aposentadoria a extinção do vínculo porque tal fato era intrínseco à concessão de aposentadoria junto ao INSS.

Deve-se ressaltar que este Tribunal já se posicionou desta forma, como por exemplo, no julgamento dos ROs 0177700-50.2009.5.20.0006 tendo como relator o Desembargador Carlos de Menezes Faro Filho, RO 0241100-44.2009.5.20.0004, relator Desembargador Josenildo Carvalho e no RO0000481-22.2010.5.20.0004, consoante se vê:

(...)

Portanto, não é o fato de se aposentar junto ao INSS que gera o direito de o autor receber o benefício suplementar, devendo ocorrer, ainda, o desligamento do emprego.



PROCESSO Nº TST-RR-498-21.2011.5.20.0005

Também não se pode perder de vista que o escopo da suplementação da aposentadoria é justamente manter o padrão salarial do empregado que se aposenta pelo órgão previdenciário. A manutenção do vínculo, e via de consequência, do salário, não justifica o recebimento de qualquer suplementação.

Assim, não há que se falar em afronta aos artigos 8º, 9º e 468 da CLT, nem tampouco à Súmula 288 do TST, que trata das regras a serem aplicadas após a concessão do benefício.

Reformo a sentença para excluir a suplementação de aposentadoria deferida pela sentença de primeiro grau.” (fls. 412/420, seq. 01).

Verifica-se da decisão recorrida ser fato incontroverso que o Reclamante foi admitido nos quadros da empresa em maio de 1989, quando se encontrava em vigor a Lei nº 6.950/81, por meio da qual se exigia o afastamento do empregado como requisito imprescindível para o pagamento da aposentadoria.

Consignou o Regional, que a Lei Complementar nº 108 de 29.05.2001 (artigo 3º) estipulava como condição de recebimento da aposentadoria o término da relação de emprego.

Diante de tal contexto, conclui-se que a ausência de regulamentação no plano de benefícios da Petros, no sentido de ser exigível o rompimento do vínculo de emprego com o empregador para viabilizar o recebimento da aposentadoria, não tem o condão de, por si só, favorecer o Reclamante, tendo em vista que para os empregados da Administração Pública, direta ou indireta, resta aplicável a Lei Complementar nº 108/2001, em especial, o artigo 3º, I.

O Tribunal de origem afirma ainda que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é vedado ao empregado de ente da administração pública indireta o recebimento de proventos de aposentadoria cumulado com a remuneração.

Nesse contexto, não se configura contrariedade à Súmula 288 do TST pois à época da contratação do Reclamante, estava em vigor a Lei 6.950/81 e a Lei Complementar nº 108/01, que estabeleciam como requisito necessário para a percepção da aposentadoria o término da relação empregatícia. Desse modo, a



PROCESSO Nº TST-RR-498-21.2011.5.20.0005

decisão está em conformidade com as Súmulas 288 e 51, I, do TST, e não o contrário.

Destaca-se o seguinte precedente desta Turma, no mesmo sentido:

“II - RECURSO DE REVISTA – PROCESSO ELETRÔNICO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA DO INSS DE EMPREGADO QUE PERMANECE NA ATIVA. É fato incontroverso que tanto a Lei nº 6.950/81 quanto a Lei Complementar nº 108, de 29.05.2001 (artigo 3º, I), ambas vigentes no momento da admissão do Empregado, estipulavam como condição de recebimento da aposentadoria, o término da relação de emprego. Desse modo, conclui-se que a ausência de regulamentação no plano de benefícios da Petros, no sentido de ser exigível o rompimento do vínculo de emprego com o empregador para viabilizar o recebimento da aposentadoria, não tinha o condão de, por si só, favorecer o Reclamante. A decisão como posta, não contraria a Súmula 288 do TST, mas ao contrário, foi proferida de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de Revista não conhecido.” (TST-RR-175300-85.2009.5.01.0202, Redator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 24/05/2013).

Os arestos indicados para o confronto de teses, igualmente não autorizam o conhecimento do apelo, pois inservíveis. O Recorrente transcreveu às fls. 466 trechos de acórdão com a finalidade de demonstrar a divergência, sem, todavia, acostar aos autos cópia do julgado. Cumpre destacar, por oportuno, que a citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de trechos do acórdão-paradigma. Com efeito, os Diários de Justiça apenas publicam o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor. Assim, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula n.º 337/TST. Já os arestos de fls. 470/476 são provenientes de Turma do TST, e, portanto, em descompasso com a previsão do artigo 896, “a”, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-498-21.2011.5.20.0005

Acrescente-se que a Corte Regional não analisou a matéria quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei Complementar 108/2001, o que atrai a incidência do disposto na Súmula 297, I e II, do TST.

Ademais, o controle de constitucionalidade abstrato das leis federais e estaduais, frente à Constituição da República, é realizado pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo a esta Corte, nos termos do art. 896 da CLT, declarar a inconstitucionalidade de lei na forma como requerida pelo Reclamante.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 12 de junho de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator